

N. F. Nº - 272466.0519/24-3

NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/03/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.293,03, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.975,82, totalizando o montante de R\$ 5.268,85 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS, Antecipação Tributária Parcial da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercializações por contribuinte descredenciado no CAD/ICMS/BA. DANFEs de nººs. 1.953.448/1.953.449 art. 332, inciso III, alínea b, §2º do RICMS/BA/12.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 272466.0519/24-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 2113231166/24-8, lavrado às 07h36min da data de 08/03/2024** (fls. 04 e 05); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nººs. 1.953.448 e 1.953.449, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Goiás** (fls. 06 e 07), emitidas na data de 16/03/2024, pela empresa Laticínios Bela Vista S.A., que carreava as mercadorias de **NCM de nºº 2202.99.00, 0401.50.21 e 0402.10.90** (Whey Piracanjuba, Creme de Leite e Leite Condensado); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de 18/03/2024 (fl. 10); os documentos do veículo e do motorista (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 16) protocolizada no CONSEF na data de 04/07/2024 (fl. 15).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico “**Dos Fatos**” onde consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao

DANFEs de nºs. 1.953.448 e 1.953.449, data de emissão de 16/03/2024, feito na data de 18/03/2024, como consta no comprovante de pagamento em anexo.

Requerer ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 21/03/2024, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 3.293,03**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.975,82, totalizando o montante de **R\$ 5.268,85** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFEs de nºs. 1.953.448 e 1.953.449, data de emissão de 16/03/2024, feito na data de 18/03/2024, DAEs de nºs. 2010732592 e 2010733155 (fls. 28 e 29).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Bahia Goiás** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 1.953.448 e 1.953.449, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de Goiás**, emitidas **na data de 16/03/2024**, pela Laticínios Bela Vista S.A. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 2202.99.00, 0401.50.21 e 0402.10.90** (Whey Piracanjuba, Creme de Leite e Leite Condensado) sendo exigida a antecipação parcial conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 332

(...)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de**

emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nºs. 1.953.448 e 1.953.449 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 08/03/2024, 07h36min (Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2113231166/24-8)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês** subsequente **ao da data de emissão do MDF-e.**

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
170692602	Baixa: Ainda vigente	NORMAL

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 08/03/2024, às 12h07min** através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de nºs. 2010732592 e 2010733155, nos valores nos montantes de R\$ 1.549,73 e R\$ 1.743,29, sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, referente às notas fiscais da ação fiscal efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Bahia Goiás, na data de 08/03/2024, 07h36min**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138 (...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda SAT / DFI Informações Protegidas por Sígilo Fiscal	PAG - 1 Emissão: 01/09/2024 08:55 Login do Usuário Solicitante: efreitas INC - Informações do Contribuinte	Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda SAT / DFI Informações Protegidas por Sígilo Fiscal	PAG - 1 Emissão: 01/09/2024 08:56 Login do Usuário Solicitante: efreitas INC - Informações do Contribuinte
DAE Detalhado			
Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP/NOR Inscrição Estadual: 170692602 Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA Situação: ATIVO CNAE-Fiscal: 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral Contador: JOEL DE SANTANA PEREIRA NETO	Unidade de Fiscalização: INFAZ RE CONCAVO CNPJ/CPF: 14.687.255/0010-70 Condição: NORMAL Port: Médias Empresas Telefone da empresa: (71) 21075810 CRC: 6481-B/A-O Telefone: (71) 34252251	Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP/NOR Inscrição Estadual: 170692602 Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA Situação: ATIVO CNAE-Fiscal: 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral Contador: JOEL DE SANTANA PEREIRA NETO	Unidade de Fiscalização: INFAZ RE CONCAVO CNPJ/CPF: 14.687.255/0010-70 Condição: NORMAL Port: Médias Empresas Telefone da empresa: (71) 21075810 CRC: 6481-B/A-O Telefone: (71) 34252251
Agente Arrecadador: BANCO BRADESCO S/A - CACHOEIRA, BA Data Pagamento: 18/03/2024 Número DAE: 2010732592 Data Processamento: 18/03/2024 12:07:06 Referência: 3/2024 Nº Remessa DAE: Receta: 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL Valor Principal: R\$ 1.549,73 Correção: R\$ 0,00 Acréscimo: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Total: R\$ 1.549,73 Parcela: 0 Receita Bruta Acumulada: R\$ 0,00 Compra/Aquisição: R\$ 0,00 Imposto Devido: R\$ 0,00 Dedução/Incentivo: R\$ 0,00	Agente Arrecadador: BANCO BRADESCO S/A - CACHOEIRA, BA Data Pagamento: 18/03/2024 Número DAE: 2010733155 Data Processamento: 18/03/2024 12:07:06 Referência: 3/2024 Nº Remessa DAE: Receta: 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL Valor Principal: R\$ 1.743,29 Correção: R\$ 0,00 Acréscimo: R\$ 0,00 Multa: R\$ 0,00 Total: R\$ 1.743,29 Parcela: 0 Receita Bruta Acumulada: R\$ 0,00 Compra/Aquisição: R\$ 0,00 Imposto Devido: R\$ 0,00 Dedução/Incentivo: R\$ 0,00		

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos

de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente as **Notas Fiscais de nºs. 1.953.448 e 1.953.449** cabendo à Notificada, com a sua devida comprovação, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0519/24-3**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.293,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR